

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

THE RIGHT TO EDUCATION IN THE PRISON SYSTEM: PERSPECTIVES AND CHALLENGES

Tiago Lopes Nunes¹

Laíla de Oliveira Cunha Nunes²

Resumo: O presente trabalho tem como objeto investigar em que medida o direito à educação está sendo observado no sistema carcerário brasileiro. Logo de saída, traz-se um panorama sobre o estado de coisas inconstitucional que atinge o cenário prisional do Brasil. Ato contínuo, disserta-se sobre os aspectos históricos do direito à educação no ambiente penitenciário. Após, passa-se à análise dos dados do último relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, identificando as deficiências na implementação do direito à educação nas prisões brasileiras. A hipótese aventada é de que essa política pública não vem sendo adequadamente implementada, sobretudo tendo em vista o baixo percentual de apenados e apenadas que têm acesso à educação formal nas prisões. Além disso, o constante aumento da população carcerária torna ainda mais desafiadora a efetivação de medidas educacionais no ecossistema carcerário. Pretende-se, assim, contribuir para o debate sobre a importância de políticas públicas como ferramenta de ressocialização e redução da reincidência criminal, destacando a necessidade urgente de ações coordenadas entre o Estado e a sociedade civil para assegurar que essas medidas sejam concretizadas, sobretudo de modo a garantir o respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: educação; sistema prisional; ressocialização; dignidade humana.

Abstract: *The present paper aims to investigate the extent to which the right to education is being observed in the Brazilian prison system. Right from the start, there is an overview of the unconstitutional state of affairs that affects the prison scenario in Brazil. Next, the historical aspects of the emergence of the right to education in the penitentiary environment are discussed. Afterwards, we analyze the data from the latest report from the National Secretariat for Penal Policies, identifying deficiencies in the*

1 Promotor de Justiça e Secretário-Geral do Ministério Público de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: tiago.nunes@mpro.mp.br.

2 Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF) do Ministério Público de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: laila.nunes@mpro.mp.br.

implementation of the right to education in Brazilian prisons. The hypothesis put forward is that this public policy has not been adequately implemented, especially given the low percentage of male and female inmates who have access to formal education in prisons. Furthermore, the constant increase in the prison population makes implementing educational measures in the prison ecosystem even more challenging. The aim is, therefore, to contribute to the debate about the importance of public policies as a tool for resocialization and reducing criminal recidivism, highlighting the urgent need for coordinated actions between the State and civil society to ensure that these measures are implemented, especially in order to guarantee respect for human dignity.

Keywords: *education; prison system; resocialization; human dignity.*

1. INTRODUÇÃO

Como é cediço, o fracasso da empreitada positivista, simbolizado pela ascensão do fascismo na primeira metade do século XX, conduziu a um emblemático realinhamento dos valores essenciais da sociedade global. Para Barroso, o instrumento que viabilizou essa guinada ideológica foi o surgimento de uma nova face do Direito Constitucional³, a qual, por meio de um cenário filosófico pós-positivista, produziu uma inédita forma de organização política, que, em linhas gerais, pretendeu impedir a ocorrência de uma nova barbárie pela edificação de uma teoria dos direitos fundamentais, que teve como propósito inegociável a garantia da dignidade humana.

No Brasil, para além de fundamento da República⁴, a dignidade da pessoa humana traduz metaprincípio constitucional, constituindo, segundo Fensterseifer⁵, a “matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que todos os demais princípios (e também regras) se projetam e recolhem os seus conteúdos normativos”. Assim, com fulcro na força normativa da Constituição, pode-se afirmar que o valor dignidade humana passou a irradiar efeitos não apenas morais, mas jurídicos, inclusive no sentido de condicionar a validade de todo o sistema normativo.

Nesse contexto, ao menos da perspectiva teórica, tornou-se imperioso que o sistema punitivo estatal demonstrasse significativa evolução humanitária. No entanto, de forma paradoxal, parte da

3 Segundo Barroso, o neoconstitucionalismo é uma doutrina baseada no pós-positivismo, que ensejou profundas transformações na aplicação do Direito, efetuadas pela expansão da jurisdição constitucional e por uma nova hermenêutica, que acabou por dar maior fluidez à interpretação das normas, ensejando, assim, o protagonismo da atividade jurisdicional no cenário normativo. (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da Emerj**, v. 9, nº 33, p. 57, 2006. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024).

4 Art. 1º, III, da Constituição Federal.

5 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

sociedade continuou a clamar pelo recrudescimento irrefletido do Direito Penal, ainda que isso implicasse ofensa aos direitos fundamentais de outros cidadãos, o que, ainda de forma descoordenada, vem sendo formatado pelo Estado.

Muito embora seja consenso na criminologia atual que, além de não contribuir para a redução dos índices de criminalidade, o aumento aleatório do encarceramento tem como efeito uma série de graves violações aos direitos humanos, especialmente em relação aos mais vulneráveis, por razões de ordem emocional, grande parte da população brasileira clama pelo incremento de rigor na legislação penal, nutrindo a ilusão de que mudanças abstratas no ordenamento jurídico são, por si sós, suficientes para promover maior segurança⁶.

Configura-se, portanto, trágica ambiguidade: ao passo que a Constituição impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar dignidade a todos os cidadãos, parte da sociedade se mostra indiferente aos prejuízos causados aos mais vulneráveis pelos excessos do sistema punitivo.

Nessa toada, faz-se importante ressaltar que o ambiente prisional brasileiro enfrenta gravíssimos problemas de superlotação e precariedade⁷, o que inviabiliza a efetivação de direitos fundamentais dos reeducandos, incluindo o direito à educação. No azo, é relevante destacar que, além de constituir direito humano básico, a educação se mostra essencial para a (res)socialização e (re)integração⁸ dos apenados à sociedade. Considerando que, em nosso modelo, a função ressocializadora é uma das principais características da pena privativa de liberdade⁹, a efetivação do direito à educação no cárcere se revela uma oportunidade de preparação para retomada de uma vida digna e produtiva após o cumprimento da pena.

Assim, o vertente trabalho pretende investigar em que medida o direito à educação está sendo observado no sistema prisional brasileiro. A hipótese aventada é de que essa política pública não vem sendo adequadamente efetivada, sobretudo tendo em vista o baixo percentual de apenados e apenadas que têm acesso à educação formal nas prisões. Além disso, o constante aumento da população carcerária torna ainda mais desafiadora a implementação eficaz de medidas voltadas à educação no ambiente carcerário.

6 NUNES, Tiago Lopes. (Ir) racionalidade penal. **Contribuciones a las ciencias sociales**, v. 17, n. 7, p. e8192-e8192, 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8192>>. Acesso: 06 de ago. 2024.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

8 Considerando que, devido às desigualdades, muitas pessoas sujeitas ao sistema penitenciário nunca foram sequer integradas de fato à sociedade, é possível falar-se em socialização ou integração em vez de ressocialização ou reintegração.

9 Segundo a doutrina, o Código Penal de 1940 adotou uma teoria mista ou eclética da pena, na medida em que, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade da punição pelo fato praticado, não perde de vista a prevenção geral e especial que deve nortear a aplicação das penas (GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2002, p. 543).

Objetiva-se, assim, analisar os dados do último relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, identificando as deficiências na implementação do direito à educação nas prisões brasileiras. A análise dos dados estatísticos possibilitará entendimento mais claro sobre o atual panorama educacional nas unidades prisionais e fornecerá subsídios para avaliar as falhas e os desafios enfrentados pelo sistema.

Pretende-se, ainda, discutir a importância de políticas públicas que promovam eficazmente a educação como ferramenta de ressocialização e redução da reincidência criminal, destacando a necessidade urgente de ações coordenadas entre os poderes públicos e a sociedade civil para assegurar que essa medida seja plenamente implementada.

Portanto, o vertente estudo busca contribuir para o debate sobre a dignidade da pessoa humana no contexto prisional, ressaltando a educação como direito fundamental e indispensável para que a pena atinja sua finalidade constitucional e possa cooperar para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Destaca-se, por derradeiro, que o trabalho se valeu de metodologia descritiva e qualitativa, utilizando como fonte de dados artigos científicos, decisões judiciais, matérias jornalísticas e dados oficiais, tratando-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro expressamente estabelece diversos direitos que devem ser assegurados às pessoas que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, parece evidente que aqueles que se acham custodiados não devem ter sua dignidade comprometida, cabendo ao Poder Público a efetivação dos direitos previstos no cenário normativo. Retratando o óbvio, o artigo 3º da Lei n. 7.210/84 é expresso ao dispor que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Portanto, embora a pena de prisão tenha como um de seus principais efeitos a privação da liberdade dos indivíduos, não é legítimo que ela subtraia outros direitos, em especial os que garantem a dignidade que é inerente ao ser humano.

Desde 2017, ao ultrapassar a Rússia, o Brasil passou a ocupar o terceiro lugar no número absoluto de pessoas presas no mundo, ostentando a maior taxa carcerária por 100 mil habitantes na Amé-

rica do Sul¹⁰. Com isso, o país se encontra na contramão da política de encarceramento descendente verificada, entre 2015 e 2018, em países como a China, que teve um decréscimo de 0,5% da população carcerária; Estados Unidos, que apontou para uma redução de 4%; Rússia, com diminuição de 9%; e México, onde houve atenuação de 20%¹¹. Apenas para ilustrar, ressalte-se que, nesse mesmo período, a população encarcerada brasileira cresceu 14%¹².

Segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça¹³, em paralelo ao crescimento da população prisional no Brasil, o número de vagas no sistema penitenciário brasileiro também foi elástico, sugerindo que a construção de novas unidades não é, por si só, capaz de atenuar o fenômeno da superlotação carcerária. Entre 2009 e 2019¹⁴, o número de vagas subiu de aproximadamente 278 mil para cerca de 442 mil, um aumento percentual de 58,99%, o que não foi suficiente para conter o renitente déficit de vagas que, em 2009, correspondia a mais de 194 mil, e, em 2019, correspondeu a mais de 312 mil vagas e representou o valor médio unitário de R\$ 49.350,00 (quarenta e nove mil e trezentos e cinquenta reais) para construção de uma vaga prisional¹⁵.

Ainda de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça de 2021¹⁶, há, no Brasil, 1.267 estabelecimentos prisionais com sobreocupação, o que representa 63,97% do total dessas unidades.

Conforme ressalta Pereira¹⁷, a precariedade do sistema prisional brasileiro, evidenciada notadamente pela superlotação, revela a falha e a incapacidade do Estado em cumprir um dos principais objetivos da sanção, que é a promoção da ressocialização dos indivíduos e a sua reinserção para uma vida plena em sociedade.

Em meio às inúmeras mazelas constatadas no modelo penitenciário nacional, a excessiva e crescente superlotação carcerária é o principal destaque, mormente porque dela decorrem outras tantas, tais como a não separação de presos pelo critério legal; ausência de local adequado para visitação; precária condição estrutural e de segurança das unidades; constantes fugas; péssimas con-

10 INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest** - Prison Population Total | World Prison Brief, World Prison Brief, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 10 out. 2022.

11 INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest** - Prison Population Total | World Prison Brief, World Prison Brief, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 10 out. 2022.

12 INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest** - Prison Population Total | World Prison Brief, World Prison Brief, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 10 out. 2022.

13 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

14 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

15 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

16 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais, 2021b**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debc15-7e4-17f-b93a9-a3ae4e3d5cd&sheet-da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 10 out. 2021.

17 PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, 2017**. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: 8 ago. 2022.

dições sanitárias, de higiene, saúde e educação; alimentação inadequada e efetivo insuficiente de policiais penais.

Dessa forma, resta patente que a grande maioria daqueles que se encontram cumprindo penas são submetidos diuturnamente a violações de diversos direitos que não lhes são assegurados. Por isso, as condições subumanas em que sobrevivem, em vez de conduzi-los para a ressocialização, um dos objetivos teóricos da pena, acabam por transformar os cárceres em verdadeiras escolas do crime, o que retroalimenta e agrava os índices de reincidência e violência no país.

Nesse sentido, ao retratar a situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁸ asseverou que:

En los últimos 20 años, la Comisión ha prestado especial atención a las condiciones deplorables de detención que caracterizan a las instituciones de privación de libertad en Brasil y que, además de los graves riesgos que crean para la vida y la integridad de las personas privadas de libertad, constituyen en sí una imposición de trato cruel, inhumano y degradante. Tales condiciones implican un grado alarmante de hacinamiento, principalmente de personas afrodescendientes, infraestructura precaria, falta de separación entre personas procesadas y condenadas y una notable insuficiencia de agentes penitenciarios. Se observa también negligencia en la atención médica, alimentación inadecuada debido a su escasez y bajo valor nutricional, falta de higiene, acceso inadecuado al agua, falta de artículos esenciales, falta de programas eficaces de reintegración social y falta de trato diferenciado para los diferentes tipos de población. Asimismo, en los centros de privación de libertad hay situaciones que amenazan la integridad personal de los visitantes de las personas detenidas, principalmente las llamadas inspecciones vejatorias.

Como exemplo prático de violação massiva de direitos fundamentais dentro das unidades prisionais, ganha destaque a situação do Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), em Rondônia. Segundo se constatou¹⁹, o local apresenta uma série de problemas graves que comprometem a dignidade e os direitos dos reeducandos. Desde sua inauguração, em 2017, a unidade opera muito acima de sua capacidade, que é de 198 vagas, chegando a abrigar até 587 presos em julho de 2020. Esse cenário de superlotação, que ultrapassou 300% da capacidade, é alarmante e revela um descontrole na gestão do sistema prisional. Além disso, o CRARI não separa presos provisórios dos definitivos, nem primários dos reincidentes, contrariando a Lei de Execução Penal, o que agrava as condições de convivência e dificulta a individualização da pena. Outro ponto crítico é a precariedade das condições para visitação, com um espaço insuficiente e inadequado para as visitas íntimas e

18 ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Situación de derechos humanos en Brasil**, 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

19 NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática. **Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

sociais. A estrutura física do CRARI, embora relativamente nova, encontra-se em estado deplorável, com infiltrações, rachaduras, problemas nas redes elétricas e hidráulicas, e ausência de um plano eficaz de prevenção contra incêndios. Essas condições comprometem gravemente a saúde e segurança dos detentos. Além disso, as condições sanitárias são péssimas, com relatos frequentes de doenças de pele, proliferação de mosquitos e atendimento médico extremamente precário. A falta de medicamentos e de uma enfermagem adequada, somada à ausência de serviço médico regular, evidencia grave violação ao direito à saúde garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal²⁰.

Em sede legislativa, as mazelas enfrentadas no sistema penitenciário nacional já foram amplamente debatidas em pelo menos quatro Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara dos Deputados, datadas de 1976, 1993, 2008 e 2015²¹. Entretanto, nota-se que as reiteradas violações de direitos continuam a ocorrer diuturnamente nos presídios do país, não havendo nenhuma medida eficaz tomada no âmbito do Poder Legislativo.

No que tange ao Judiciário, após inúmeras ações individuais e coletivas, em 9 de setembro de 2015, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente, em sede cautelar, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro²². Em síntese, o autor da ação afirmou que a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional configuram um cenário fático totalmente incompatível com a Constituição Federal, posto que nele se fazem presentes ofensas a uma pluralidade de direitos fundamentais, tais como “a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos”²³. Destacou que o quadro é de amplo conhecimento das autoridades públicas, o qual inclusive chegou a motivar diversas intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Asseverou que as mazelas, além de afetarem os direitos básicos dos presos, comprometem a segurança de toda a sociedade. Nos termos do preconizado na inicial da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental²⁴:

20 NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática. **Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

21 MIRANDA, Tiago. **Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro**. Camara.leg.br, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 19 set. 2022.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico, v. 181, p.40-42, 2015a**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico, v. 181, p.40-42, 2015a**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico, v. 181, p.40-42, 2015a**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.

Em 4 de outubro de 2023, após mais de oito anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 e reconheceu, de forma definitiva, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Com a conclusão do referido julgamento, o Tribunal concedeu o prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena.

Em epítome, restou definido o seguinte²⁵:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Dessa forma, por unanimidade de votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho.

.....

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Arguido: União e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, v. 181, p.40-42, 2015a. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Destacou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.

A precariedade das condições prisionais no Brasil, como visto, transcende a simples questão da superlotação e revela um quadro estrutural que impacta diretamente na dignidade dos presos e na eficácia da pena como instrumento de ressocialização. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é um marco que aponta para a urgência de reformas profundas e efetivas no sistema penitenciário brasileiro. No entanto, a implementação dessas mudanças enfrenta desafios significativos, especialmente diante de um cenário histórico de inércia e falta de vontade política para enfrentar as questões estruturais.

A superlotação, a falta de condições mínimas de saúde, higiene e educação, a inexistência de separação adequada entre os detentos e as condições degradantes em que muitos vivem, transformam as prisões em ambientes que perpetuam a violência e a criminalidade, em vez de promover a reintegração social dos apenados. Esses fatores não apenas violam os direitos fundamentais dos presos, mas também contribuem para a perpetuação de um ciclo de criminalidade que afeta toda a sociedade.

Nesse contexto, a educação no sistema penitenciário se destaca como um dos poucos instrumentos capazes de oferecer real possibilidade de transformação. Ela tem o condão de resgatar a dignidade dos presos, servindo como um caminho à (re)integração social. Todavia, para que essa potencialidade seja plenamente alcançada, é necessário que o Estado garanta o acesso efetivo à educação de qualidade dentro das unidades prisionais, superando as barreiras impostas pela precariedade das condições físicas e a falta de recursos humanos e materiais.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DO SURGIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Duarte e Sivieri-Pereira²⁶ abordam os aspectos históricos do sistema educacional nas instituições prisionais brasileiras. Os autores descrevem cinco períodos fundamentais do tema, que perpassam desde o período colonial até o século XXI, no qual a educação passou de religiosa a técnica, de técnica a obrigatória e de obrigatória a direito constituído.

.....

26 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov/v22n4/2177-6210-edunisinov-22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

O primeiro período, chamado de colonial, refere-se à educação nas Casas de Correção da Corte, no qual as atividades educativas aos presos eram atribuídas legalmente ao Capelão, cujo objetivo, além do letramento básico, visava também à formação da moral cristã²⁷.

Posteriormente, foi publicado o Decreto n. 8.386, de 14 de janeiro de 1882, em que a atividade educativa deixou de ser exclusividade do capelão, passando ele a exercer a função de ajudante, como um preceptor educacional. Conforme ensinam Duarte e Sivieri-Pereira²⁸, nesse período os presos passaram a ser separados por classes, a frequência às aulas tornou-se obrigatória, e os alunos/privados de liberdade podiam ser retirados das aulas e punidos pelo diretor quando não se comportavam conforme as regras.

Por seu turno, a Lei n. 3.274, de 2 de outubro de 1957, previu, em seu artigo 1º, inciso XIII, que “a educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados”. A proposta da norma era que a educação dos sentenciados deveria orientá-los na escolha de uma vocação e profissão que os levasse a uma readaptação ao meio social, uma vez que esse período estava embasado na perspectiva política, religiosa e social de que o trabalho poderia reabilitar os presos de sua condição de marginalidade ao livrá-los do ócio. Dessa forma, o foco era a capacitação profissional das pessoas privadas de liberdade.

Conforme ensinam Duarte e Sivieri-Pereira²⁹, o terceiro período da educação nas prisões corresponde ao período militar, sendo ele um dos setores mais influenciados pela ditadura, especialmente tendo em vista o surgimento do Movimento Brasileiro pela Educação (Mobral), cujo objetivo era a alfabetização de jovens e adultos, que vigorou até 1985. Nesse contexto político, surge a reformulação do Código Penal, com a Lei n. 7.210/1984, que inclui como direito ao preso a assistência educativa e profissional.

Nas precisas lições de Lobato *et al.*³⁰, a partir de então, a educação se consolidou como dever do Estado e obrigação do preso, no sentido de imposição penal. Percebe-se que, durante a vigência do regime militar, a escolarização e a formação técnica profissional tinham caráter opressivo, impositivo e ditatorial, não respeitando a escolha das pessoas em privação de liberdade.

27 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

28 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

29 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

30 LOBATO, Salomy Correa et al. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Já o quarto período da educação nas prisões citado pelos autores Duarte e Sivieri-Pereira³¹ inicia-se com a Constituição de 1988, que teve por influência as ideias humanistas da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais documentos internacionais, tais como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990.

Nesse contexto, a Lei n. 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coloca a educação como direito de todos e igualdade de acesso e permanência na escola. Destaca-se que a educação nas prisões passou a compor a modalidade de ensino intitulada como Educação de Jovens e Adultos (EJA). Os autores observam que, nesse período, a educação nas prisões perdeu o caráter obrigatório instituído nas normas citadas anteriormente e no Código Penal de 1984³².

Por fim, no quinto período ou período contemporâneo, Duarte e Sivieri-Pereira³³ fazem referência às recentes normas sobre educação nas prisões que vieram aperfeiçoar o ensino no contexto prisional, entre elas as Resoluções n. 3/2009 e n. 2/2010 e o Decreto n. 7226/2011. A Resolução n. 3, de 11 de março de 2009, do Ministério da Justiça dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, trazendo importantes avanços. Como exemplo, tem-se que, na gestão da educação, os autores citam a possibilidade de realização de parcerias com outras áreas de governo, como universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões, inserindo além da educação formal, educação não formal, inclusive com o uso de Educação à Distância (EAD).

Importante destacar, neste passo, que a inclusão do estudo como atividade apta a promover a remição da pena constituiu medida que alçou a educação a direito fundamental indispensável na execução da sanção privativa de liberdade.

Como destacam Lobato *et al.*³⁴, o México foi pioneiro em adotar a remição de pena por estudo, em 1971. O Peru regulamentou o benefício em 1980; a Venezuela, em 1993; a Bolívia, em 2003; o Panamá e o Uruguai, em 2005; a Colômbia e a Guatemala, em 2006; e a Argentina, em 2011. Cada país tem sua especificidade para aplicabilidade de dias de estudo, conforme a formulação de seus

31 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

32 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

33 DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI. **Revista Eletrônica Educação UNISINOS**, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinov22n4/2177-6210-edunisinov22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

34 LOBATO, Salomy Correa et al. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

dispositivos jurídicos relacionados à tipificação do crime³⁵. Por seu turno, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a adotar essa providência³⁶, o que ocorreu apenas com a publicação da Lei n. 12.433/2011.

Em que pese o atraso, a adoção da remição de pena por meio do estudo no Brasil representou importante reconhecimento do papel transformador da educação na ressocialização de apenados. A partir da Lei n. 12.433/2011, o país passou a se alinhar com uma perspectiva mais ampla e humanizadora da execução penal, que reconhece a educação não apenas como direito, mas como meio eficaz de promover a reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Essa mudança legislativa reflete uma visão mais moderna e progressista, que entende a educação como ferramenta essencial para reduzir a reincidência criminal e favorecer a inclusão social dos apenados.

Na sequência de avanços, conforme destacam Lobato *et al*³⁷, em 2011, foi instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais. Outra importante conquista destacada pelos referidos autores é a inclusão de atividades complementares, tais como de natureza cultural, esportiva, de leitura, para fins de remição de pena, pela Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça³⁸, a qual fora revogada pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ³⁹, que estabelece atualmente os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Ressalte-se que as normativas do CNJ reforçam a ideia de que a ressocialização deve ser um processo integral. Essas atividades, ao lado da educação formal, contribuem para o desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais dos presos, promovendo o bem-estar psicológico e a autoestima. Assim, a remição de pena por meio de educação e outras atividades formativas estimula a transformação individual, preparando os apenados para reintegração mais efetiva à sociedade após o cumprimento da pena.

35 LOBATO, Salomy Correa et al. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

36 LOBATO, Salomy Correa et al. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

37 LOBATO, Salomy Correa et al. Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

38 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

39 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Essa conclusão corrobora o fato de que o direito à educação é parte integrante e indissociável do conceito de mínimo existencial e, como tal, deve impreterivelmente ser garantido pelo Estado. Inclusive, desde o julgamento da ADPF n. 45/2004, o STF acolheu moderno entendimento doutrinário, passando a dispor que, se os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos a eles atribuídos pela Carta Magna, comprometendo a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos constitucionalmente assegurados, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático, a intervenção do Poder Judiciário se impõe, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes, notadamente tendo em vista a dimensão política da jurisdição constitucional⁴⁰. Dessarte, em que pese a imposição de obrigação de fazer com que o Estado, pelo Judiciário, instaure situação de aparente conflito, decorrente sobretudo da escassez de recursos públicos, cabe ao magistrado, nos estritos casos de omissão estatal sobre direitos fundamentais que constituam a ideia de mínimo existencial, efetivar o que se denominou *tragic choice*, optando por tutelar determinados valores em detrimento de outros, de modo a compelir o poder público, mesmo no bojo de uma situação dilemática, a agir de acordo com os preceitos prioritários constantes nos mandamentos emanados da Lei Maior. Com efeito, a notória omissão do Estado em dever constitucionalmente imposto não pode ser desconsiderada pelo Judiciário.

A educação, enquanto direito fundamental e parte integrante do conceito mínimo existencial, deve ser assegurada a todos, inclusive àqueles que estão sob a tutela do sistema prisional. A negação desse direito não apenas perpetua as desigualdades sociais, mas também compromete a própria finalidade ressocializadora da pena e o sentido prático dos direitos fundamentais.

Portanto, longe de ser mero benefício ou privilégio, a educação no sistema penitenciário constitui obrigação estatal, tanto na perspectiva de direito fundamental individual do apenado como sob a ótica do direito fundamental social, no sentido de garantir a ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Por essa compreensão é que se deve analisar os dados existentes e estruturar políticas públicas voltadas à inclusão educacional de apenados, garantindo-lhes as ferramentas necessárias para uma real reintegração social.

.....

40 NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática. **Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

4. PANORAMA ATUAL DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO BRASIL

Segundo dados estatísticos da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, coletados de julho a dezembro de 2023⁴¹, o Brasil conta com uma população carcerária em celas físicas de 642.491, sendo 615.615 de população masculina e 26.876 de população feminina. Desse total, 400.385 se declararam pretos e pardos, representando a esmagadora maioria. A capacidade de vagas é de 487.208, portanto, há um déficit de 151.283 vagas.

De acordo com esses dados, analisando o número de presos por grau de escolaridade, observa-se que a grande maioria possui apenas o ensino fundamental incompleto, representando 286.601 detentos e detentas (aproximadamente 44%).

Ainda, do total de presos e presas em celas físicas, tem-se que apenas 137.316 estão cursando o ensino formal, ou seja, estão em processo de alfabetização ou frequentando o ensino fundamental, médio, superior ou em curso técnico acima de 800 horas. Assim, observa-se que pouco mais de 21% dos reclusos e reclusas têm acesso ao ensino formal dentro das unidades prisionais no Brasil.

Com isso, é possível constatar a baixa escolaridade daqueles que se acham cumprindo pena nos estabelecimentos penais no país, o que é agravado pela pouca inserção de detentos e detentas nas atividades formais de educação no sistema prisional.

Esses dados evidenciam a interseção entre desigualdade social e o sistema penal brasileiro, em que expressiva maioria da população carcerária é composta por indivíduos com baixa escolaridade e pertencentes a grupos raciais historicamente marginalizados. A alta concentração de pessoas pretas e pardas entre os detentos revela um quadro alarmante de exclusão social que se reflete e é exacerbado no sistema prisional⁴².

No que concerne à remição pela leitura, os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais – Diretoria de Inteligência Penitenciária apontam que 270.508 de presos e presas se beneficiam dessa possibilidade, o que também representa pouco mais de 40%.

Quanto à oferta dos cursos de formação inicial e continuada, os dados mostram que 14.753 (aproximadamente 2%) de presos e presas em todo o país participam dos referidos cursos na moda-

41 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais, 2º semestre/2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

42 Para Fassin, o crescimento da população carcerária, que afeta de maneira desproporcional os negros, é, sobretudo, consequência de leis mais duras, associadas à automaticidade e ao agravamento de penas e de práticas mais inflexíveis da instituição penal, sendo a guerra às drogas, em particular, um elemento crucial desse processo duplo de incremento e de diferenciação da demografia penal. (FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Editora Âyiné. Versão do Kindle).

lidade presencial, enquanto apenas 7.832 (aproximadamente 1%) utilizam a modalidade de ensino a distância. Esses números também evidenciam o baixíssimo contingente de apenados e apenadas que têm acesso à referida formação.

Quanto à estrutura disponível nas unidades prisionais para a garantia do direito à educação, observa-se que existem apenas 3.701 salas de aulas, com capacidade para 64.631 presos e presas, 1.082 bibliotecas e 581 salas de professores. Esses números devem ser confrontados com o número de estabelecimentos prisionais espalhados pelo país, sendo 1.382 estabelecimento estaduais e cinco estabelecimentos federais, todos com celas físicas.

Outrossim, ainda é relevante destacar o número de presos e presas que trabalham e estudam simultaneamente dentro das unidades prisionais, os quais somam apenas 29.546 (aproximadamente 4%).

A educação é um dos pilares fundamentais para a reintegração social, pois proporciona aos indivíduos conhecimento, habilidades e perspectivas que são essenciais para uma vida produtiva e autônoma após serem reintegrados ao convívio social.

A falta de acesso à educação priva os presos de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, perpetuando ciclos de pobreza e marginalização. Sem a qualificação necessária, os egressos do sistema prisional encontram dificuldades em conseguir emprego, o que aumenta a probabilidade de reincidência criminal.

Além disso, a educação promove o senso crítico, a autoestima e a cidadania, elementos cruciais para que os indivíduos possam se reintegrar de maneira saudável e construtiva na sociedade.

Portanto, a escassa oferta de ensino formal nas prisões brasileiras não apenas compromete a capacidade dos presos de reconstruir suas vidas de forma digna e produtiva, mas também representa uma falha no sistema penal que deveria ter como um de seus objetivos principais a reabilitação e a ressocialização dos indivíduos. Investir em educação dentro das prisões é investir na segurança e no bem-estar da sociedade como um todo.

A baixa porcentagem de presos e presas com acesso à educação formal dentro das unidades prisionais reforça a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e inclusivas. Embora o direito à educação esteja no rol dos direitos fundamentais, sua implementação enfrenta barreiras significativas, agravando as condições de encarceramento e dificultando o processo de ressocialização. Ampliar o acesso à educação no contexto prisional é essencial não apenas para cumprir um dever constitucional, mas também para promover a equidade social, oferecendo aos detentos a possibilidade de reconstruir suas vidas e contribuir positivamente para a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o direito à educação no sistema prisional brasileiro, apesar de formalmente reconhecido como direito fundamental, não demonstra eficiente concretização. A análise dos dados coletados e a revisão bibliográfica realizada demonstram que apenas pequena parcela da população carcerária tem acesso ao ensino formal, o que compromete não só o processo de (re)socialização, mas também a dignidade dos indivíduos encarcerados.

Com efeito, a precariedade das condições físicas e estruturais das unidades prisionais, aliada à superlotação e à falta de recursos humanos e materiais, impede a efetiva satisfação da pretensão educacional e todas as vantagens dela decorrentes.

A educação, conforme ressaltado ao longo deste trabalho, é um dos poucos instrumentos capazes de transformar as pessoas inseridas no obscuro ecossistema prisional brasileiro, oferecendo aos apenados a oportunidade de (re)integração social e, conseqüentemente, contribuindo para a redução da reincidência. Contudo, a efetivação desse direito requer ações coordenadas entre o Estado e a sociedade civil, bem como uma revisão das políticas públicas voltadas para o sistema penitenciário.

Não se pode olvidar, outrossim, que a sociedade em geral possui diversas reservas quando o assunto é o aperfeiçoamento do universo carcerário. Vale dizer, ao ignorar dados factuais sobre a inefetividade do Direito Penal no combate à criminalidade a longo prazo, e obscurecendo a própria razão de ser desse instituto, tornou-se senso comum o mito segundo o qual o endurecimento punitivo constitui o único aparato eficaz para garantir a segurança dos cidadãos. Esse factóide alçou a repressão criminal dogmática e simbolicamente à condição de única responsável pela segurança da sociedade, de modo que a mera discussão sobre qualquer alternativa já é, irrefletidamente, rechaçada.

Essa característica social foi muito bem abordada pelos autores da Escola de Frankfurt⁴³, no sentido de que, ao passo que provocou a libertação das superstições fantasiosas, o processo de racionalização iluminista acabou por capturar o homem em um novo sistema mitológico, em que a formulação de verdades absolutas, constituída por fatos pré-moldados, gera um pensamento cegamente pragmatizado, que se mostra incompatível com o melhor entendimento das complexidades da vida em sociedade. Inclusive, no capitalismo de mercado, essa dinâmica acaba por ensejar que as verdades sejam constituídas em razão dos interesses econômicos dominantes, produzindo a rei-

.....
43 DORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, pp. 13-15.

ficação⁴⁴ das relações sociais. É o que Bauman chama de cultura da sociedade de consumidores da pós-modernidade⁴⁵.

De saída, portanto, é preciso reafirmar o compromisso humanitário que deu ensejo ao constitucionalismo do pós-guerra, no sentido de, afastando as concepções levianas, encarar a temática da execução penal como matéria que deve ser tratada com seriedade, sobretudo à luz da dignidade incondicional, inerente a cada ser humano.

Vencida essa etapa, conclui-se que, para que o direito à educação no sistema prisional brasileiro se torne uma realidade concreta, é urgente que sejam implementadas medidas estruturais que incluam a ampliação de vagas educacionais, a melhoria das condições físicas das unidades prisionais e a formação de equipes pedagógicas qualificadas. Somente por meio de uma abordagem integrada e efetiva, que respeite a dignidade humana e promova a equidade social, será possível transformar o sistema prisional brasileiro em um ambiente verdadeiramente (res)socializador.

A pretensão do vertente trabalho, portanto, é contribuir para a reflexão sobre a importância da educação como direito fundamental, especialmente no contexto carcerário, reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem sua implementação eficiente. Em última análise, investir na educação, especialmente dos socialmente mais vulneráveis, significa prover a construção de uma comunidade mais justa, inclusiva e segura, satisfazendo, destarte, a ambição humanitária da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista da Emerj, v 9, nº 33, p. 57, 2006. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. Edição do Kindle.

.....

44 Na reificação, não se enxerga no outro aspectos particulares, individualizados, de modo que a percepção afetiva sobre ele resta prejudicada. O outro não é percebido por suas características humanas, passando a ser visto como mero objeto inanimado, componente periférico e coadjuvante da realidade social (HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução: Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018. Versão do Kindle).

45 BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. Edição do Kindle.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 44**, de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 391**, de 10 de maio de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais**, 2021b. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais, 2º semestre/2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45**. Arguente: Partido da Social Democracia Brasileira. Arguido: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, DF, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DUARTE, Alisson José; SIVIERI-PEREIRA, Helena de Ornellas. **Aspectos históricos da educação escolar nas instituições prisionais brasileiras do período imperial ao século XXI**. Revista Eletrônica Educação UNISINOS, outubro/dezembro 2018. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/edunisinos/v22n4/2177-6210-edunisinos-22-04-344.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FASSIN, Didier. **Punir: uma paixão contemporânea**. Editora Âyiné. Versão do *Kindle*.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução: Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018. Versão do Kindle.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Highest to Lowest - Prison Population Total | World Prison Brief**, World Prison Brief, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 10 out. 2022.

LOBATO, Salomy Correa et al. **Avanços e desafios do direito à educação no sistema prisional brasileiro**. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, p. e581997583-e581997583, 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/7583>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MIRANDA, Tiago. **Quatro CPIs já investigaram o sistema penitenciário brasileiro**. Camara.leg.br, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/507945-quatro-cpis-ja-investigaram-o-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

NUNES, Tiago Lopes. **(Ir) racionalidade penal**. Contribuciones a las ciencias sociales, v. 17, n. 7, p. e8192-e8192, 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8192>>. Acesso em: 6 ago. 2024.

NUNES, Tiago Lopes; NUNES, Laíla de Oliveira Cunha. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário: uma abordagem prática**. Ministério Público e o sistema de segurança pública brasileiro 2022. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Situación de derechos humanos en Brasil**, 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: 8 ago. 2024.